



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.428

Rio Branco-AC, 11/12/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade dos senhores **Nélio Anastácio de Oliveira** (01/01/2020 – 30/06/2020) e **Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho** (01/07/2020 – 31/12/2020), superintendentes à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 30/03/2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

A análise técnica inicialmente procedida (fls. 364/373) ¹ constatou as seguintes ocorrências:

1. **Ausência de comprovação** da legalidade do percentual considerado para repactuação do Contrato RBTRANS nº 030/2019/Pregão SRP nº 427/2018; e,
2. **Ausência de comprovação** da legalidade dos repasses dos subsídios tarifários às empresas de transporte coletivo (Quadro 09 à fl.371).

Ao final, sugeriu a audiência dos responsáveis, nos termos do contido no artigo 48, inciso III, da LCE nº 38/1993.

Devidamente citados (fls. 378/379), os responsáveis aproveitaram tempestivamente a oportunidade², acostando as peças de fls. 391/405 (com anexos de fls. 406/458) e 460/471 (com anexos de fls. 472/500).

A instrução conclusiva às fls. 506/520 atestou o saneamento da inconsistência relacionada ao Contrato RBTRANS nº 030/2019 (item 01 acima), assinalando a regularidade quanto ao reequilíbrio econômico financeiro efetivado.

Todavia, opinou pelo acolhimento parcial das defesas apresentadas para o apontamento constante no item 2 deste pronunciamento, considerando que restaram sem justificativa a **ausência do repasse de subvenção**, na quantia de **R\$ 3.945,00**, referente ao valor residual do mês de março/2020, à empresa Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco, constatando infringência ao contido no artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.964/2013 (fls.

1 Finalizada em 28/06/2023.

2 Conforme atesta a Certidão vista à fl. 502.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

440/444)³; além da **comprovação parcial da execução de serviços** pela empresa Via Verde Transportes Ltda, restando sem comprovação os serviços pagos no total de **R\$ 31.555,16**⁴.

Ao final, sugeriu a **irregularidade** das contas em tela, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, artigo 51, da LCE nº 38/1993, e a imputação do débito aos responsáveis, sem prejuízo da aplicação das multas acessória e sanção⁵.

O processo foi distribuído a este Procurador em 07/11/2023 (fl. 524).

Das peças constantes do feito observa-se que a documentação apresentada no contraditório foi apta à desconstituição do apontamento relacionado ao Contrato RBTRANS nº 030/2019, contudo, restou insuficiente quanto às ocorrências de que trata o item 02 acima, cujas implicações denotam, inclusive, dano ao erário.

Ante o exposto, em consonância ao apurado pela instrução, este MPC opina:

I. Pela emissão de Acórdão considerando **Irregular** a prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS, exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores **Nélio Anastácio de Oliveira** (01/01/2020 – 30/06/2020) e **Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho** (01/07/2020 – 31/12/2020), superintendentes à época, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando os apontamentos remanescentes relacionados à **ausência do repasse de subvenção** à empresa Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco e a **comprovação parcial da execução de serviços** pela empresa Via Verde Transportes Ltda;

II. Pela **condenação** dos senhores **Nélio Anastácio de Oliveira** e **Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho**, superintendentes à época, à devolução da importância de **R\$ 31.555,16**, devidamente atualizada, até a data do efetivo pagamento, nos termos do mandamento contido no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando o pagamento de subsídios à empresa Via Verde Transportes Ltda **sem a correspondente comprovação da efetiva prestação dos serviços**, acrescido da **multa acessória**, dosada a critério do Plenário, consoante previsão inserta no artigo 88 do mesmo diploma legal; e,

³ Lei que autorizou o Poder Executivo a subvencionar até 20% do valor da tarifa de ônibus vigente para os estudantes e também autorizou a compensação da subvenção com os débitos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, das empresas de transporte coletivo junto à Fazenda Municipal.

⁴ Considerando os valores efetivamente pagos, em comparação aos valores comprovados por via documental Quadro 01 às fls. 516/517.

⁵ Relatório finalizado em 01/11/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

III. Pela **aplicação** de **multa sanção** aos responsáveis no período, conforme previsão contida no artigo 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão do exposto no *item I* acima configurar grave infringência à legislação de regência da matéria.

João Izidro de Melo Neto

Procurador

e
DE MELO NETO. informe o código 01289360.